



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
**GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

## **A C O R D ã O**

**APELAÇÃO CÍVEL** nº 0007856-47.2014.815.2001

**ORIGEM** : 1ª Vara de Família da Comarca da Capital

**RELATOR** : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

**APELANTE** : Denise de Andrade dos Anjos

**ADVOGADOS** : Antonio Carlos Ribeiro (OAB/PB 2.751)  
Adelia Cristina Barbosa (OAB/PB 10.706)

**APELADO** : Herdeiros de José Carlos Ramos Borba

**ADVOGADO** :

**CIVIL** – Apelação Cível - Ação de reconhecimento de união estável - Caracterização – Requisitos legais - Art. 1.723, do Código Civil - Reconhecimento – Reforma da sentença - Recurso provido.

- O ordenamento jurídico pátrio reconhece a união estável como entidade familiar, configurada na convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família (art. 1.723, do Código Civil).

– Havendo nos autos documentos que demonstram a existência da união estável, após o efetivo divórcio do “de cujus”, merece reforma a sentença vergastada na medida em que as provas coligidas ao encarte processual se mostram suficientes à caracterização da união estável entre os conviventes.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

**A C O R D A M**, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula retro.

## **R E L A T Ó R I O**

**DENISE DE ANDRADE DOS ANJOS**, sob os auspícios da gratuidade judiciária, promoveu, perante a 1ª Vara de Família da Comarca da Capital, ação declaratória de reconhecimento de união estável em face de **JOSÉ CARLOS RAMOS BORBA**, com quem alegou a autora ter convivido em união estável por mais de 20 (vinte) anos e, desta relação, ter nascido um filho.

Diante disso, requereu o reconhecimento da união estável.

Juntou documentos às fls. 06/13.

Sem contestação.

Em sentença exarada às fls. 58/59, o juiz “a quo”, considerando que não restou comprovado nos autos a relação estável entre as partes, julgou improcedente o pedido.

Irresignada, a promovente apelou, alegando, em suma, que sua relação com o réu durou mais de 20 (vinte) anos, tendo um filho fruto da mesma, e que todos os herdeiros do falecido, incluindo os do primeiro casamento, trouxeram aos autos declaração reconhecendo a união estável entre as partes.

Com essas considerações, requer a reforma do “decisum”, a fim de que seja julgado procedente o pedido de reconhecimento e dissolução da união estável entre a apelante e o apelado, no período de 08 de novembro de 1993 a 02 de março de 2014, quando este faleceu.

Sem contrarrazões.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça - alegando inexistir interesse jurídico do Órgão

Ministerial - opinou pelo prosseguimento do recurso, sem manifestação sobre o mérito, às fls. 78/79.

**É, no essencial, o relatório.**

## **V O T O**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do intento recursal.

O cerne da questão gravita em torno do reconhecimento de união estável entre a apelante e José Carlos Ramos Borba.

A união estável, reconhecida como entidade familiar, conforme preceito constitucional<sup>1</sup>, se configura quando a relação entre os conviventes é pública, contínua, duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do art. 1.723, do Código Civil.

Depreende-se do texto legal que o mencionado instituto seria a relação lícita entre duas pessoas que não se casam por uma opção particular, ao tempo em que, havendo impedimento legal para o casamento, a relação é caracterizada como concubinato, consoante prevê o art. 1.727 do mencionado Código, “in verbis”:

*Art. 1.727 – As relações não eventuais entre o homem e a mulher, impedidos de casar, constituem concubinato.*

Nesse passo, vale trazer à luz, a doutrina de *Maria Helena Diniz* a respeito do tema:

*“União estável, notória e prolongada de um homem com uma mulher, vivendo ou não sob o mesmo teto, sem vínculo matrimonial, desde que tenha condições de ser convertida em casamento, por não haver impedimento legal para sua convolação.”<sup>2</sup>*

No caso em disceptação, analisando detidamente as provas colacionadas ao caderno processual, observa-se que restou suficientemente comprovado que a convivência entre a apelante e o falecido foi estável, permanente e pública, conhecida de todos, com ânimo de constituir família.

---

<sup>1</sup> Art. 226 – *Omissis*

§ 3º – *Para efeito de proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.*

<sup>2</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v.5.p. 316.

Ora, pelos documentos às fls. 06/13 e declarações feitas pelos filhos do falecido às fls. 40; 50; 54 e 55, constata-se que, após a separação matrimonial do falecido, ocorrida no ano de 1993, conforme certidão de registro de sentença à fl. 09, o “de cujus” passou a conviver com a recorrente, até a data do seu óbito, em 2014, totalizando mais de 20 (vinte) anos de convivência.

Aliás, como visto alhures, a parte ré, representada pelos filhos do de cujus, não contestou nem contrarrazoou o pedido da parte autora, cedendo, ainda, declarações reconhecendo que o casal vivia em união estável.

Neste contexto, merece reforma integral a sentença vergastada, na medida em que as provas coligidas aos autos se mostram suficientes à caracterização da união estável entre a insurgente e o falecido no período compreendido entre 1993 a 2014.

Por todas essas razões, e tudo mais que dos autos constam, conheço do recurso para lhe **DAR PROVIMENTO TOTAL**, reformando, no todo, a sentença vergastada, julgando procedente o pedido formulado pela autora na inicial para reconhecer a união estável entre a Sra. Denise de Andrade dos Anjos e o falecido, Sr. José Carlos Ramos Borba, entre os anos de 1993 a 2014.

#### **É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga. Juiz convocado, com juriadição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

**Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**

